



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600401-13.2020.6.21.0015**

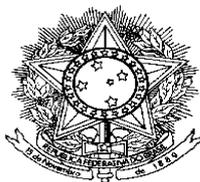
**Procedência:** CARAZINHO (15ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO “CARAZINHO, JÁ”  
**Recorrido:** COLIGAÇÃO “CARAZINHO NO RUMO CERTO”  
**Relator:** DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10050683) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral (ID 10050233), que julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos aduzidos por Coligação CARAZINHO, JÁ em face da coligação CARAZINHO NO RUMO CERTO, MILTON SCHMITZ e VALÉSKA MACHADO DA SILVA WALBER para determinar que a coligação CARAZINHO NO RUMO CERTO providencie a retirada da veiculação de toda a propaganda que contenha a informação de que o Município de Carazinho está na frente do Município de Viamão no ranking das economias do Estado, no prazo de 24*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*horas., sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) limitada em 15 (quinze) dias.*

Com contrarrazões (ID 10051233), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Tempestividade.**

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda irregular e direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

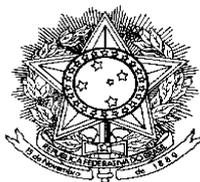
No caso, a intimação da sentença foi realizada em 31.10.2020 e o recurso foi interposto no dia 02.11.2020, sem observância do prazo legal.

Portanto, o recurso é intempestivo não merece ser **conhecido**.

---

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II – Mérito Recursal.**

Diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.